



## Acórdão 00215/2023-2 - 1ª Câmara

**Processos:** 04988/2022-5, 06546/2022-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

**Responsável:** JAIME JULIAO VIEIRA, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

**Procuradores:** ROMANA MEDEIROS DA CONCEICAO (OAB: 32986-ES), KEILA TOFANO SOARES (OAB: 17706-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA REALIZAÇÃO DE CAMPEONATOS DE FUTEBOL – RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REVOGAR CAUTELAR PROFERIDA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A rescisão do certame licitatório suspenso cautelarmente por decisão desta Corte de Contas enseja em perda superveniente do objeto, configurando ausência de interesse processual, inteligência do art. 330, III do RITCEES c/c do art. 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, Lei Orgânica do TCEES.

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação, com pedido cautelar**, formulada por cidadão, noticiando possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 03/2022** lançado pela Prefeitura Municipal de Vila Valério, cujo objeto é o “*registro de preços para eventual contratação de serviços de arbitragem para realização de campeonatos de futebol amador e veterano, e para atender a escolinha municipal de futebol do mencionado município*”.

Em apertada síntese, o Representante alega que o certame contém exigências excessivas, no que diz respeito à necessidade de que a licitante tenha registro no Conselho Regional de Administração – CRA-ES, bem como, a exigência de que os árbitros tenham formação e diploma fornecido pela Federação.

Por meio de **Decisão Monocrática 0693/2022-5** (peça 04), **posterguei** o exame da medida de urgência e da admissibilidade da representação, determinando a **notificação** do Srs. **David Mozdzen Pires Ramos**, Prefeito Municipal de Vila Valério e **Jaime Julião Vieira**, Pregoeiro Oficial, para que pudessem se manifestar sobre a irregularidades apontadas.

Notificados, os responsáveis apresentaram, respectivamente, **Defesa/Justificativa 0880/2022-3 e Defesa/Justificativa 0881/2022-8** (peças 08 e 09), com a informação que “*a exigência do registro no CRA-ES visaria atender a legislação, sendo ela um pleito do próprio CRA-ES, e que a requerida formação dos árbitros busca a prestação dos serviços por profissionais qualificados*”.

Ato contínuo, por meio do **Despacho 27352/2022-2** (peça 13), **conheci** da presente representação e encaminhei os autos à SEGEX para instrução preliminar do feito.

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, elaborou a **Manifestação Técnica Cautelar 02758/2022-1** (peça 18), **opinando** pelo seguinte, *verbis*:

### 5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, com base no que foi acima registrado, submete-se a consideração superior, a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – **Deferir Cautelar**, na conformidade do art. 376 do RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em razão de exigência excessiva no Pregão Presencial 003/2022, determinando paralisar o procedimento, na fase em que se encontra, até decisão ulterior nesta Corte de Contas;

5.2 - **Determinar oitiva** do Representante Legal (Prefeito) de Vila Valério, na forma do art. 307, §3º do RITCEES;

5.3 - **Notificar** a autoridade competente (Prefeito) para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que cuida do Pregão Presencial 003/2022;

5.4 - **Cientificar** o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES;

Por intermédio da **Decisão Monocrática 0812/2022-7/Voto 3992/2022-4** (peças 17 e 25) **ratificado** pela **Decisão 2753/2022-7** (peça 26), **acompanhei** a Área Técnica pelo **deferimento** da cautelar pleiteada, assim como pela **notificação** dos responsáveis.

Devidamente notificados (peças 18-20), os Responsáveis **não encaminharam resposta**, conforme **certifica** a Secretaria Geral das Sessões - **Despacho 32119/2022-6** (peça 21).

Novamente os autos retornaram ao **NOF**, que elaborou a **Manifestação Técnica 3295/2022-9** (peça 32), **opinando** pelo seguinte, *verbis*:

Pelo exposto, submete-se a consideração superior, a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1.** Aplicar a sanção de multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.2.** Reiterar o disposto nos itens 2 e 3 da Decisão Monocrática 812/2022.

Ato seguinte, por meio da **Decisão Monocrática 1014/2022-6** (peça 34), **divergi** da Área Técnica quanto a **aplicação de multa**, **reiterando a notificação** de deferimento da medida cautelar, *verbis*:

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

**1. REITERAR A NOTIFICAÇÃO DE DEFERIMENTO da medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos do artigo 376 do RITCEES, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, constante na cláusula 6, item b, do Edital de Pregão n º 3/2022, no sentido

de paralisar o procedimento na fase que se encontre, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito sobre a questão suscitada;

**2. NOTIFICAR pessoalmente o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal e do sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial**, para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, **no prazo de 05 (cinco) dias**, as providências adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, 3º, **no mesmo prazo**;

**3. NOTIFICAR pessoalmente o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal**, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que cuida do Pregão 3/2022;

**4. CIENTIFICAR o Representante** do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

Em resposta à reiteração acima os responsáveis encaminharam a **Petição Intercorrente 0889/2022-4** (peça 48), solicitando **dilação de prazo** e informando a **suspensão da Ata de Registro de Preço** oriunda do pregão em comento. Em um segundo momento, foi apresentada a **Petição Intercorrente 0917/2022-2** e documentos (peças 42 a 45), informando a esta Corte de Contas a **rescisão da referida Ata**.

O Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, por meio do **Despacho 47354/2022-3** (peça 51) concedeu dilação de prazo por mais **10 (dez) dias**.

Registra-se, que em 29/07/2022, foi interposto Agravo pelos Srs. David Mozdzen Pires Ramos e Jaime Julião Vieira, **no qual consta todas as documentações requisitadas em sede de Decisões Monocráticas por mim proferidas**. A procuradora legalmente constituída solicitou, em 16/08/2022, à peça 46 do Processo TC 6546/2022 (Agravo), a juntada deste à presente Representação, a fim de considerar cumpridas as notificações exaradas.

No referido Agravo, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, **foi negado o provimento ao recurso**, mantendo inalterada a Decisão Monocrática 0812/2022, proferida nestes autos, que concedeu medida cautelar para paralisar o Pregão nº 003/2022 da Prefeitura Municipal de Vila Valério ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito.

Os autos retornaram ao **NOF**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0077/2023-8** (peça 59), opinando pelo seguinte:

Ante o exposto, considerando a ausência de interesse de agir conforme alhures assentado, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 621/12, Lei Orgânica do TCEES, **extinguir o processo sem resolução de mérito** considerando a perda do interesse processual.

3.2 – Nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **Parecer 0490/2023-4** (peça 63), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anuiu** à proposta contida na ITC supramencionada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, trata-se de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Valério, suscitando possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 03/2022**, cujo objeto é o *“registro de preços para eventual contratação de serviços de arbitragem para realização de campeonatos de futebol amador e veterano, e para atender a escolinha municipal de futebol do mencionado município”*.

**Fora concedida medida cautelar pleiteada com base no exame preliminar desenvolvido pela Área Técnica.**

Após notificação dos responsáveis e apresentação de suas justificativas, a municipalidade informou a **rescisão** da Ata de Registro de Preço nº 0012-ADM/2022, oriunda do certame questionado, conforme publicação no Diário Oficial abaixo:

**Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Valério**

**AVISO DE RESCISÃO** - O MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO/ES, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.619.232/0001-95, sediado na Rua Lourenço de Martins, nº 190, Bairro Centro, Vila Valério/ES; CEP: 29.785-000, por meio do Prefeito Municipal **DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS**, no uso de suas atribuições legais; e, considerando a determinação contida nos autos do Processo: 06546/2022-4, do Tribunal de Contas ESPIRITO SANTO, resolve: - Rescindir a Ata de Registro de Preço nº 000012-ADM/2022, publicado no DIO de 15 de junho de 2022, página 16 e DOM/ES no dia 15 de junho na página 235. Vila Valério/ES, 07 de dezembro de 2022.

**Protocolo 981349**

Submetida a demanda ao **NOF**, diante da anulação do certame, sobreveio a avaliação de que inexistem motivos para continuar com a presente representação, opinando o setor pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do interesse processual.

Neste mesmo sentido opinou o *Parquet* de Contas.

Nesse cenário, ao analisar o feito a Área Técnica destacou que, “com o consequente encerramento do ato impugnado, não há qualquer interesse processual em proferir decisão de mérito no caso em análise, ante a ausência dos elementos: necessidade e utilidade”

Diante disso, considerando a anulação da licitação que continha as supostas irregularidades, verifica-se a ausência de qualquer interesse processual em se proferir decisão de mérito, lembrando que o interesse processual é formado pelo binômio necessidade-adequação.

Portanto, em linha com o corpo técnico, transportando os institutos do interesse de agir, adequação e necessidade, para o processos perante esta Corte de Contas

pode-se traduzir que: **adequação** refere-se ao rito ou instrumento adequado para o interesse, já a **necessidade** refere-se ao fundamento pelo qual o Tribunal de Contas será movimentado.

Vale registrar que, em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621 de 8 de março de 2012, **a perda do objeto resta configurada na impossibilidade de se tutelar qualquer interesse.**

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse diapasão, destacou o **Acórdão 0915/2017-7**, nos autos do Processo TC 9834/2016, em que restou fundamentado pelo relator, *verbis*:

Notadamente, a controvérsia submetida a esta Corte paira sobre o não fornecimento de informações e de formação de equipe de transição pelo ex-Prefeito do Município Barra de São Francisco, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, ao atual Prefeito.

Contudo, como já espancado no teor da Decisão 1301/2017-1 da 2ª Câmara, com a posse ao cargo de Prefeito pelo Sr. Alencar Marim em 01/01/2017, houve a satisfação do interesse quanto ao conhecimento das informações de governo pretendidas, uma vez que com a assunção do cargo passou a ter acesso irrestrito a todos os elementos necessários à transição de governo.

Assim, **diante da evidenciação da ausência de necessidade do provimento fiscalizatório perseguido por ocasião da perda do objeto, entendendo pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 330, III do RITCEES.**

[...]

Apesar do Regimento Interno restringir a aplicação da perda superveniente do objeto ao caso previsto no art. 307, § 6º, a equipe técnica sugeriu a aplicação neste caso, e, conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito à luz do art. 330, III do RITCEES c/c art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

No mesmo sentido, é o recente **Acórdão TC 0236/2022-6**, nos autos do Processo TC 0363/2021-3, vejamos:

**1. ACÓRDÃO TC-236/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 486, inciso VI, **diante da revogação do certame**.

**1.2. DAR CIÊNCIA**, na forma regimental, arquivando os autos após o trânsito em julgado.

(...)

Em suma, tem-se que os indícios de irregularidades apontados na peça inicial, já não mais subsistem, em virtude da anulação do certame, não se fazendo mais necessária a tutela administrativa anteriormente pleiteada, posto que não se pode extrair nenhum resultado útil na continuidade do processo, justamente pela solução já tomada pelo Município de Vila Valério.

Destarte, faltando ao Representante interesse processual, estando esse caracterizado diante da rescisão da mencionada Ata de Registro de Preço, **entendo por extinguir o processo sem resolução de mérito**.

**III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator



## **1. ACORDÃO TC-215/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REVOGAR** a medida cautelar proferida;

**1.2. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito**, considerando a perda do interesse processual, nos termos do art. 330, III do RITCEES c/c do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, Lei Orgânica do TCEES.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados da presente decisão;

**1.4. ARQUIVAR** os autos nos termos do art. 330, IV, da Resolução nº 261/13, Regimento Interno do TCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 17/03/2023 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**No exercício da Presidência**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**